

OBEDE ALVES DE
OLIVEIRA

MARTINS:01703657195

Assinado de forma
digital por OBEDE
ALVES DE OLIVEIRA
MARTINS:01703657195



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII • Nº 2.386 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	06
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	06

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.039/2026 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- PME- DECÊNIO 2027A 2037, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Educação-PME decênio 2027-2037 e considerando que esse trabalho é desenvolvido por uma equipe técnica

DECRETA

Art. 1º. Fica nomeada a Equipe Técnica Responsável pela do Plano Municipal de Educação-PME decênio 2027-2037:

I- Secretário Municipal d Educação
1) Sebastião Mendes de Sousa

II – representantes do Fórum Municipal de Educação:
1) Meirynalva Batista Barnabé

III – representante do Conselho Municipal de Educação:
1) Maria Gerlandia Barbosa Oliveira

IV – representantes técnicos da Secretaria Municipal da Educação:



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

- 1) Daiane Quirino Marangone
- 2) Mavia Matias Costa
- 3) Expedita Pereira Leite
- 4) Maria Sonia Santos Lima
- 5) Kacia Fonseca Carvalho

V – Representantes do Superintendência Regional de Educação de Guarai-TO:

- 1) Fábio Geraldo Cândido Ramos
- 2) Sandra José da Silva

VI– Representante das instituições de Ensino Superior e Particulares

- 1) Liberta Lamarta Favoritto Garcia Neres

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DAPREFEITAMUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI. Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

3ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI-TO**, inscrito no CNPJ 02.070.548/0001-33, representada pela Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes, Prefeita Municipal, com sede na Av. Bernardo Sayão, s/n, Centro, Guarai/TO, através desta, vem **NOTIFICAR** a empresa **VM CONSTUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 21.445.159/0001-90 para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para iniciar a execução da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, ACESSO DA AVENIDAALAGOAS (ST. PESTANA) À TO-431, conforme Ordem de Início de Serviço nº 004/2026, sob pena de rescisão do Contrato nº. 067/2026, assinado em 30 de junho de 2026, conforme disposto no Art. 137, da Lei nº 14.133/21.

Guarai/TO, 30 de setembro de 2026.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2026

IMPUGNANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

OBJETO: Concessão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e implantação e operação da disposição final dos resíduos em aterro sanitário, no Município de Guarai/TO, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação Administrativa** apresentada pela empresa **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, em face do Edital da Concorrência Pública nº 012/2026.

A licitação tem por objeto concessão destinada à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e implantação e operação da disposição final dos resíduos em aterro sanitário no Município de Guarai/TO, com prazo contratual de 30 (trinta) anos.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Em síntese, a Impugnante suscita questionamentos referentes a: (i) objeto da contratação; (ii) adoção do critério técnica e preço; (iii) modo de disputa; (iv) critérios de avaliação da proposta técnica; (v) abrangência territorial e demanda; (vi) qualificação técnica; (vii) qualificação econômico-financeira; (viii) prazo para implantação do empreendimento; (ix) alocação de riscos ambientais e de demanda; (x) inversão das fases; e (xi) divergências pontuais entre os documentos que integram a contratação.

A decisão administrativa anteriormente elaborada já analisou os aspectos centrais da insurgência e concluiu pelo não provimento, notadamente em razão da complexidade do objeto, da legitimidade das exigências de qualificação e da necessidade de adequada distribuição dos riscos da concessão.

Contudo, diante da extensão das razões apresentadas e visando conferir máxima segurança jurídica ao procedimento, procede-se ao reexame circunstanciado dos argumentos, inclusive quanto à redação relativa ao modo de disputa.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual dela **CONHEÇO**. Passa-se ao mérito.

II – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

De início, é necessário registrar que o instrumento convocatório não pode ser interpretado a partir de trechos isolados.

O Edital, o Termo de Referência, os estudos técnicos, a modelagem econômico-financeira, a matriz de riscos e a minuta contratual constituem um **conjunto documental integrado**, destinado a descrever, em diferentes graus de detalhamento, a solução pretendida pela Administração.

A atuação administrativa deve observar simultaneamente a legalidade, planejamento, motivação, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, segurança jurídica, proporcionalidade e obtenção do resultado mais vantajoso.

Também não se pode confundir a preservação da competitividade com supressão dos mecanismos necessários à proteção do interesse público.

Tratando-se de concessão projetada para **30 anos**, envolvendo atividade ambientalmente sensível e infraestrutura destinada ao manejo e disposição final de resíduos sólidos, é legítimo que o Município estabeleça requisitos compatíveis com os riscos e responsabilidades inerentes ao empreendimento.

III – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Impugnante sustenta existir divergência entre a descrição sintética do objeto constante do Edital e aquela constante da minuta contratual, apontando atividades relacionadas à coleta, transporte, triagem, transbordo e ecoponto.

Não se verifica, contudo, razão suficiente para desconstituição do certame.

A descrição constante da cláusula geral do objeto não esgota as obrigações contratuais, sendo complementada pelo Termo de Referência, estudos técnicos, anexos e minuta contratual disponibilizados aos interessados.

A descrição mais detalhada constante dos anexos não caracteriza, por si só, criação superveniente ou ocultação de obrigação, desde que a documentação tenha sido disponibilizada aos interessados previamente à formulação das propostas.

Em contratações complexas, é natural que o enunciado sintético do objeto seja complementado por especificações técnicas e operacionais constantes dos anexos.

Assim, não se identifica circunstância capaz de determinar a suspensão ou anulação da licitação.

Improcede a alegação.

IV – DA LEGALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO

Também não prospera a tese de inadequação do critério **técnica e preço**.

A contratação não se resume a atividade rotineira de simples recebimento de resíduos. Envolve implantação, engenharia, operação, monitoramento ambiental, controle de efluentes e demais obrigações capazes de repercutir diretamente sobre a segurança ambiental, sanitária, operacional e econômico-financeira da concessão.

O art. 36 da Lei nº 14.133/2021 admite o emprego da técnica e preço quando a qualidade técnica for relevante para a obtenção do resultado pretendido, inclusive em obras e serviços especiais de engenharia e outras contratações nas quais variações de execução possam repercutir na qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade do resultado.

A ponderação estabelecida no edital também se encontra dentro dos limites legislativos.

Por consequência, não se identifica ilegalidade na escolha administrativa.

V – DO MODO DE DISPUTA E DO SANEAMENTO DA REDAÇÃO EDITALÍCIA

Neste ponto, a análise exige distinção entre a **modelagem juridicamente escolhida** e determinados dispositivos que permaneceram no texto do edital por inconsistência redacional.

O instrumento convocatório indica a adoção do **modo de disputa fechado**.

Entretanto, como corretamente identificado durante a revisão administrativa, determinados subitens passaram a reproduzir sistemática de apresentação de **lances públicos e sucessivos**, seguida de lance final fechado. A própria Impugnante transcreve os itens 9.8, 9.9 e 9.10 e aponta a incompatibilidade dessa sistemática com o critério técnica e preço.

Nesse particular, deve-se reconhecer que o art. 56, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso:

“A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.”

Portanto, a Administração **não adotará etapa aberta de lances**.

A interpretação juridicamente admissível e coerente com o critério de julgamento previsto desde a origem é a adoção **exclusiva do MODO FECHADO**, no qual as propostas permanecerão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação, observadas as regras próprias da licitação eletrônica.

Desse modo, para eliminar qualquer dúvida interpretativa, fica determinada a **RETIFICAÇÃO PONTUAL** dos dispositivos que façam referência a:

- lances públicos e sucessivos;
- período aleatório de encerramento;
- etapa aberta;
- convocação para lance final fechado após disputa aberta; ou
- qualquer outro procedimento típico dos modos aberto ou aberto e fechado.

Tais comandos deverão ser suprimidos ou adequados, ficando expressamente consignado:

“O modo de disputa aplicável à Concorrência Pública nº 012/2026 será EXCLUSIVAMENTE FECHADO, vedada a realização de etapa aberta de lances, em observância ao art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.”

V.1 – Da natureza da correção

Importante registrar que a medida ora determinada **não importa alteração do critério de julgamento**.

Permanece integralmente preservado:

- o critério **técnica e preço**;
- a ponderação atribuída às notas técnica e econômica;
- o objeto da concessão;
- as exigências de habilitação;
- os critérios da proposta técnica;
- o parâmetro econômico;
- a fórmula de classificação; e
- as condições substanciais para elaboração das propostas.

A correção elimina justamente dispositivos incompatíveis com o **modo fechado**, que já era nominalmente indicado pelo instrumento e é legalmente obrigatório diante da técnica e preço.

Trata-se, portanto, de **saneamento destinado a harmonizar internamente o edital e adequá-lo ao comando cogente do art. 56, §2º**, e não de escolha superveniente de modalidade competitiva diferente daquela juridicamente admissível.

V.2 – Da manutenção do prazo do certame

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a nova divulgação acompanhada da recomposição integral do prazo somente é exigível quando a alteração comprometer a formulação das propostas.

A legislação estabelece essa ressalva expressamente.

No caso concreto, a Administração considera que o saneamento ora realizado **não altera os elementos utilizados para composição material da proposta técnica ou econômica**, porque:

- não modifica o objeto;
- não modifica os quantitativos;
- não modifica os investimentos exigidos;
- não modifica o critério técnica e preço;
- não modifica os pesos das propostas técnica e econômica;
- não modifica os requisitos de habilitação;
- não modifica a metodologia de pontuação;
- não altera o valor referencial ou a equação econômico-financeira da concessão; e

apenas afasta procedimento de lances que legalmente não poderia coexistir com o critério técnica e preço adotado.

A retificação deverá ser **imediatamente divulgada no Portal de Compras Públicas e nos meios de divulgação do certame**, para conhecimento uniforme de todos os interessados.



Diante dessas circunstâncias específicas, **fica mantida a data originalmente estabelecida para a sessão**, por não se identificar comprometimento material da elaboração das propostas.

Registre-se, contudo, que essa conclusão se limita à presente correção, exatamente pelas características acima descritas. Alteração posterior que interfira em preço, critérios de julgamento, habilitação, especificações técnicas, escopo ou estrutura da proposta deverá ser reavaliada à luz do art. 55, §1º.

VI – DA PROPOSTA TÉCNICA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Impugnante questiona as classificações “Não Atende”, “Atende” e “Atende Plenamente”, sustentando haver subjetividade na atribuição das notas.

A existência de avaliação qualitativa, entretanto, é inerente ao critério técnico e preço e encontra previsão nos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade do modelo depende de que a Comissão Técnica esteja **estritamente vinculada aos critérios editalícios e fundamentamente individualmente as notas atribuídas**.

Nesse sentido, fica expressamente determinado que cada avaliação deverá ser acompanhada de motivação técnica suficiente, demonstrando os elementos concretos que conduziram ao respectivo conceito.

Não será admitida nota arbitrária ou desacompanhada de fundamentação.

A adoção desse procedimento assegura transparência, controle, julgamento objetivo e possibilidade de revisão administrativa.

Improcede, portanto, o pedido de afastamento do julgamento técnico.

VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências de qualificação técnica decorrem diretamente da natureza e dimensão do empreendimento.

A própria impugnação relaciona requisitos referentes à implantação e operação de aterro sanitário, impermeabilização, drenagem de percolados, tratamento de efluentes, drenagem pluvial, gases e monitoramento ambiental.

Tais atividades não são estranhas ao objeto. Ao contrário: representam justamente parcelas tecnicamente sensíveis da futura execução.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação capaz de demonstrar experiência compatível com as parcelas de maior relevância.

A jurisprudência do TCU igualmente admite quantitativos mínimos quando proporcionais e relacionados às parcelas relevantes, conforme orientação consolidada na **Súmula TCU nº 263**.

A finalidade da exigência não consiste em reservar mercado, mas evitar a transferência de concessão de longa duração e elevada responsabilidade ambiental a agente que não tenha demonstrado capacidade compatível.

Não demonstrada restrição artificial ou desvinculação entre as exigências e o objeto, **mantêm-se os requisitos editalícios**.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Impugnante também requer exclusão da exigência de patrimônio líquido ou capital social correspondente a percentual do CAPEX, alegando que outros indicadores financeiros seriam suficientes. A peça identifica como referência o CAPEX de R\$ 43.421.526,52 e a correspondente exigência de R\$ 4.342.152,65.

O argumento não merece acolhimento.

A qualificação econômico-financeira, disciplinada pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, possui precisamente a finalidade de aferir se o proponente dispõe de estrutura econômica compatível com as obrigações que pretende assumir.

A existência cumulativa de balanço, índices contábeis e patrimônio líquido mínimo não torna automaticamente o conjunto excessivo, devendo ser considerada a natureza específica da contratação.

No presente caso, há investimentos relevantes já nas etapas iniciais e obrigação contratual de longo prazo, circunstâncias que justificam cautela superior àquela normalmente necessária em contratações ordinárias.

A exigência não objetiva avaliar lucratividade, mas capacidade patrimonial mínima de suporte à execução.

Mantém-se, portanto, a modelagem adotada.

IX – DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

Também não se acolhe a afirmação de inexecutabilidade abstrata do cronograma.

A Impugnante relaciona etapas de seleção de área, regularização fundiária, licenciamento ambiental e implantação física para sustentar necessidade de prazo superior.

Contudo, o simples fato de empreendimentos dessa natureza envolverem diversas etapas não permite concluir que o cronograma desta contratação seja ilegal.

Cabe ao licitante estruturar sua proposta, meios, equipes, equipamentos e planejamento considerando as condições previamente disponibilizadas pela Administração.

Fatos efetivamente extraordinários e não imputáveis à concessionária receberão o tratamento estabelecido no regime contratual e na matriz de riscos.

Não há fundamento suficiente para alteração do cronograma apenas pela alegação abstrata apresentada.

X – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

A matriz de riscos integra a própria modelagem econômico-financeira da concessão.

O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 permite que os riscos sejam previamente distribuídos conforme a capacidade de gerenciamento de cada parte.

A atribuição à concessionária dos riscos diretamente vinculados à sua atuação, às técnicas empregadas, ao cumprimento das obrigações ambientais e à condução dos procedimentos sob sua responsabilidade não configura transferência arbitrária.

Naturalmente, isso não significa imputar à concessionária atos exclusivos do Poder Público ou fatos extraordinários que juridicamente não estejam compreendidos na álea por ela assumida.

A matriz deve ser interpretada sistematicamente com as cláusulas de equilíbrio econômico-financeiro.

Consequentemente, **mantém-se a repartição estabelecida**.

XI – DO RISCO DE DEMANDA

O risco de demanda integra a estrutura econômico-financeira de concessões.

A impugnação reconhece que o instrumento atribui ao operador as variações ordinárias de receita e ressalva as variações extraordinárias, caso fortuito, força maior e fatos imprevistos.

A distinção demonstra que não houve transferência indiscriminada de todo e qualquer evento ao concessionário.

As oscilações ordinariamente inerentes à atividade devem ser consideradas na proposta e integram o risco empresarial assumido.

Já eventos extraordinários devem ser examinados segundo a matriz e o regime do equilíbrio econômico-financeiro.

Não há, portanto, fundamento para exclusão geral do risco de demanda atribuído à concessionária.

XII – DA INVERSÃO DAS FASES

Também não prospera o pedido de afastamento da inversão das fases.

O art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que a fase de habilitação anteceda a apresentação e julgamento das propostas, desde que motivados os benefícios.

No caso concreto, ficam expressamente consignados como fundamentos:

elevada complexidade técnica e ambiental;

longa duração da concessão;

necessidade de assegurar que a disputa econômica seja realizada entre agentes com capacidade mínima previamente demonstrada;

redução do risco de participação de proponentes sem estrutura técnica ou financeira compatível;

prevenção de distorções concorrenciais decorrentes da apresentação de propostas agressivas por agentes posteriormente inabilitáveis; e

eficiência do procedimento.

A motivação é concreta e diretamente vinculada ao objeto.

Mantém-se a inversão.

XIII – DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS

A impugnação também aponta divergências relativas a garantia contratual, reajuste, prazo de validade das propostas e identificação da plataforma eletrônica.

Tais pontos deverão ser compreendidos à luz da disciplina específica prevalente do edital e, caso necessária a eliminação de alguma inexistência material, poderão ser objeto de **errata ou esclarecimento administrativo**, desde que não alterada a substância das condições da disputa.

Erro material ou contradição redacional não determina, automaticamente, anulação ou suspensão de todo o procedimento.

Deve-se verificar concretamente se a correção repercute na formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



XIV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos estudos integrantes da fase preparatória e nos princípios que regem as contratações públicas:

I – CONHEÇO da Impugnação Administrativa apresentada por **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, por tempestiva;

II – NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO, REFORMULAÇÃO SUBSTANCIAL E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, mantendo-se a modelagem essencial da **Concorrência Pública nº 012/2026**;

III – MANTENHO o critério de julgamento **TÉCNICA E PREÇO**, inclusive a ponderação estabelecida no instrumento convocatório;

IV – MANTENHO as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, o cronograma de implantação, a matriz de riscos, a disciplina do risco de demanda e a inversão das fases, pelas razões expressamente consignadas nesta decisão;

V – DETERMINO, DE OFÍCIO, O SANEAMENTO DA REDAÇÃO DO EDITAL quanto ao modo de disputa, de modo a deixar expressamente consignado que:

“O modo de disputa da **Concorrência Pública nº 012/2026** será **EXCLUSIVAMENTE FECHADO**, em observância ao art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo etapa de lances públicos e sucessivos.”

VI – DETERMINO, consequentemente, a supressão ou adequação de toda disposição que faça referência a etapa aberta, lances públicos sucessivos, período aleatório de encerramento ou lance final fechado precedido de disputa aberta;

VII – DECLARO que a referida correção possui natureza de saneamento e compatibilização interna do instrumento convocatório, não modificando objeto, critério de julgamento, peso das propostas, requisitos de habilitação, parâmetros técnicos, CAPEX, contraprestação de referência ou condições materiais de formação das propostas;

VIII – POR CONSEQUÊNCIA, considerando especificamente a natureza e extensão desta correção e com fundamento na ressalva contida no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **fica mantida a data da sessão pública, sem recomposição do prazo originalmente estabelecido**, devendo a retificação ser imediatamente disponibilizada no Portal de Compras Públicas e nos demais meios utilizados para divulgação do certame;

IX – FICA RATIFICADA a motivação da inversão das fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e

X – PERMANECEM INALTERADAS as demais disposições do instrumento convocatório não expressamente alcançadas por esta decisão.

Assim, **NÃO SE ACOLHE A PRETENSÃO DA IMPUGNANTE DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU REPUBLICAÇÃO DO CERTAME**, promovendo a Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela e saneamento, apenas a compatibilização redacional necessária ao fiel cumprimento do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A providência saneadora ora determinada não representa reconhecimento de invalidade da modelagem da contratação, mas medida destinada justamente a **eliminar dúvida interpretativa, reforçar a legalidade do procedimento e impedir a aplicação de sistemática incompatível com o critério técnica e preço**.

Publique-se a presente decisão juntamente com o respectivo aviso/errata de retificação.

Dê-se ciência à Impugnante.

Prossiga-se regularmente com o certame.

Guaraí/TO, 30 de setembro de 2026.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2205/2026

OBJETO: Concessão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e implantação e operação da disposição final dos resíduos em aterro sanitário, na área do Município de Guaraí/TO, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

O **MUNICÍPIO DE GUARAÍ, ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições legais, considerando a análise da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, bem como a Decisão Administrativa proferida nos autos da Concorrência Pública nº 012/2026, torna pública a presente **RETIFICAÇÃO PONTUAL E SANEADORA DO EDITAL**, nos seguintes termos:

1. DA FINALIDADE E DO CARÁTER SANEADOR DA RETIFICAÇÃO

A presente retificação tem por finalidade promover a **compatibilização interna das disposições do instrumento convocatório relativas ao modo de disputa**, eliminando comandos procedimentais remanescentes incompatíveis com o critério de julgamento **TÉCNICA E PREÇO** e com o **MODO DE DISPUTA FECHADO**, sem alteração dos elementos materiais necessários à formulação das propostas.

A providência decorre diretamente do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual:

“A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.”

Consequentemente, fica expressamente estabelecido, para todos os fins, que a Concorrência Pública nº 012/2026 será processada sob o **MODO DE DISPUTA EXCLUSIVAMENTE FECHADO**, inexistindo etapa ordinária de lances públicos e sucessivos.

A presente retificação **não institui novo critério de julgamento, não modifica a estrutura das propostas e não altera os elementos técnicos ou econômico-financeiros utilizados pelos licitantes para sua elaboração**, limitando-se a excluir comandos procedimentais incompatíveis com a sistemática legal aplicável.

2. DO MODO DE DISPUTA

Para fins de interpretação uniforme do instrumento convocatório:

LEIA-SE E CONSIDERE-SE, PARA TODOS OS FINS:

Modo de disputa: FECHADO, em observância ao art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a realização de etapa aberta de lances públicos e sucessivos.

As propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, observadas as regras do sistema eletrônico e as demais disposições do Edital compatíveis com o modo fechado.

3. DA RETIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FASE COMPETITIVA**3.1. ITEM 9.5****ONDE SE LÊ:**

9.5. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

LEIA-SE:

9.5. Considerando a adoção do critério de julgamento **TÉCNICA E PREÇO**, as propostas comerciais deverão ser apresentadas na forma e no prazo estabelecidos neste Edital e permanecerão sigilosas até o momento definido para sua divulgação, observadas as regras do sistema eletrônico e as disposições do instrumento convocatório, **não sendo admitida etapa aberta de lances públicos e sucessivos**.

3.2. ITEM 9.8**ONDE SE LÊ:**

9.8. Será adotado para o envio de lances na licitação o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

LEIA-SE:

9.8. Será adotado na presente Concorrência Pública o **MODO DE DISPUTA FECHADO**, compatível com o critério de julgamento **TÉCNICA E PREÇO**, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.8.1. No modo de disputa fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, na forma estabelecida pelo sistema eletrônico.

9.8.2. Não haverá fase ordinária de lances públicos, sucessivos ou intermediários, nem etapa aberta de disputa.

9.8.3. A classificação observará os critérios, pesos, fórmulas e parâmetros previamente estabelecidos no Edital e seus anexos para avaliação das propostas **Técnica e Comercial**.

3.3. ITEM 9.9**ONDE SE LÊ:**

9.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos e, após isso, inicia-se o período aleatório de até 10 minutos, com fechamento iminente dos lances.

LEIA-SE:

9.9. Não haverá etapa aberta de lances, período aleatório de encerramento ou mecanismo de fechamento iminente, em razão da adoção do **modo de disputa fechado**, permanecendo aplicáveis as regras específicas para apresentação, abertura, avaliação, pontuação, classificação e julgamento das propostas previstas neste Edital e seus anexos.



3.4. ITEM 9.10**ONDE SE LÊ:**

9.10. Encerrada a etapa aberta, o autor da oferta mais vantajosa e aqueles com valores até 10% superiores a essa oferta serão convocados pelo sistema para que ofertem um lance final e fechado.

LEIA-SE:

9.10. Encerrado o prazo para apresentação das propostas, será observado o procedimento próprio do **modo de disputa fechado**, seguindo-se sua abertura, análise, avaliação e julgamento nos termos do Edital e seus anexos, **sem realização de etapa aberta ou de lance final decorrente de fase competitiva aberta**.

4. DA ADEQUAÇÃO DAS DEMAIS REFERÊNCIAS INCOMPATÍVEIS

Em decorrência da revisão integral do instrumento convocatório e com a finalidade de afastar qualquer dúvida interpretativa, ficam **SEM EFEITO**, quando relacionadas à realização de disputa aberta de preços, as referências constantes do Edital às expressões:

“**lance**”, “**lances**”, “**fase de lances**”, “**etapa de lances**”, “**etapa aberta**”, “**etapa competitiva**”, “**lances públicos e sucessivos**”, “**menor lance**”, “**lance vencedor**”, “**último lance**”, “**intervalo mínimo entre lances**”, “**período aleatório**”, “**fechamento iminente**”, “**lance final fechado**” e demais expressões equivalentes que pressuponham disputa aberta de preços.

4.1. Alcance da adequação

A presente determinação alcança, especialmente, as referências dessa natureza existentes nos **itens 9.2 a 9.29, 10.5, 10.5.1, 10.17, 10.19, 13.1.2 e 15.1.2**, quando incompatíveis com o modo fechado.

Tais disposições deverão ser interpretadas, conforme o respectivo contexto, como referências à:

proposta comercial apresentada pelo licitante;

proposta melhor classificada;

valor da proposta comercial;

classificação resultante da avaliação conjunta das propostas

Técnica e Comercial; ou

negociação posterior admitida pela legislação.

4.2. Da preservação dos demais institutos

A supressão das referências à fase aberta de lances **não afasta**: os critérios legais de desempate; o tratamento favorecido eventualmente aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte;

a possibilidade de realização de diligências;

a negociação legalmente admitida com o licitante melhor classificado;

o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

os demais procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 compatíveis com o modo fechado.

4.3. Regra de prevalência

Sempre que houver incompatibilidade entre disposição remanescente do instrumento convocatório e a presente retificação, **PREVALECERÁ O MODO DE DISPUTA FECHADO**, devendo a disposição ser interpretada de forma compatível com o art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em nenhuma hipótese disposição residual do Edital poderá ser interpretada como autorização para implantação de **fase ordinária de lances públicos e sucessivos**.

5. DA MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO E DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO

A presente retificação **NÃO ALTERA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO**.

Permanece integralmente mantido o julgamento pela combinação entre **MELHOR TÉCNICA e MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO**, observados os pesos, fórmulas, critérios, pontuações e metodologias constantes do Edital e seus anexos.

Permanecem igualmente inalterados os critérios estabelecidos para composição da **Nota Técnica – NT**, da **Nota Comercial – NC** e da correspondente **Nota Final da Licitação – NFL**.

A retificação não altera, portanto:

o conteúdo ou forma de elaboração da Proposta Técnica;

o conteúdo ou forma de elaboração da Proposta Comercial;

os critérios objetivos de avaliação técnica;

os pesos atribuídos às propostas Técnica e Comercial;

as fórmulas para obtenção das respectivas notas;

o valor de referência da contratação; ou

a metodologia de determinação da proposta vencedora.

O Edital mantém a ponderação previamente estabelecida entre proposta técnica e comercial, não havendo introdução de novo parâmetro capaz de modificar a estratégia técnica ou econômico-financeira dos licitantes.

6. DA NATUREZA DA ALTERAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA DATA DO CERTAME

A presente providência possui natureza de **saneamento, adequação e compatibilização jurídica interna do instrumento convocatório**, eliminando comandos procedimentais incompatíveis com o modo de disputa legalmente aplicável ao critério adotado.

A retificação:

não altera o objeto da contratação;

não amplia ou reduz o escopo dos serviços;

não altera quantitativos;

não modifica o critério de julgamento;

não altera a ponderação atribuída às propostas Técnica e Comercial;

não modifica os critérios de habilitação;

não cria, exclui ou modifica documentos de habilitação;

não altera os requisitos de qualificação técnica;

não modifica os requisitos de qualificação econômico-financeira; não modifica CAPEX, contraprestação de referência ou projeções econômico-financeiras;

não modifica a metodologia de elaboração ou pontuação da Proposta Técnica;

não altera os elementos necessários à composição da Proposta Comercial; e

não introduz obrigação nova capaz de interferir na formação dos preços ou na estruturação das propostas.

Ao contrário, a alteração **retira do instrumento comandos procedimentais de lances incompatíveis com o critério de técnica e preço**, fazendo prevalecer o modo fechado determinado pelo art. 56, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

6.1. Da aplicação do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021

A Administração reconhece que o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a nova divulgação do instrumento e a observância dos prazos originais quando a modificação promovida **comprometer a formulação das propostas**, ressalvando expressamente as alterações que não produzam esse efeito.

No caso concreto, **não se está substituindo uma opção procedimental válida por outra capaz de exigir reformulação das ofertas**.

O critério de julgamento, a avaliação técnica, a proposta comercial, os respectivos pesos, os parâmetros econômico-financeiros e as demais condições materiais permanecem os mesmos.

O saneamento apenas retira disposições que previam procedimento incompatível com o regime jurídico já aplicável ao certame.

6.2. Da distinção em relação à jurisprudência que determina a reabertura de prazo

A Administração igualmente considera a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que modificações substanciais no edital que repercutam sobre a **habilitação, competitividade ou formulação das propostas** exigem nova divulgação acompanhada da correspondente reabertura do prazo.

No **Acórdão nº 1.201/2025 – Segunda Câmara**, o TCU considerou irregular a alteração substancial de documentação de habilitação sem reabertura do prazo, justamente porque a modificação possuía aptidão para afetar a competitividade do certame.

A **situação ora examinada distingue-se objetivamente daquele precedente**.

Na Concorrência Pública nº 012/2026:

não foi incluído ou retirado documento de habilitação;

não houve flexibilização ou agravamento da qualificação técnica ou econômico-financeira;

não houve alteração do objeto ou dos quantitativos;

não houve modificação do preço ou contraprestação de referência;

não houve alteração dos critérios de avaliação técnica;

não houve modificação dos pesos das propostas;

não houve alteração da fórmula de classificação;

não houve introdução de obrigação econômica nova; e

não foi alterado qualquer elemento técnico ou financeiro que exija dos interessados refazer suas propostas.

Aprópria orientação do TCU no Acórdão nº 1.201/2025 relaciona a necessidade de reabertura às alterações **substanciais** que afetem a competitividade ou a formulação das propostas.

Não se verifica essa circunstância na presente retificação.

6.3. Da inexistência de prejuízo à formulação das propostas

As propostas técnica e comercial continuam sendo elaboradas exatamente segundo os mesmos requisitos, critérios, documentos, pesos, fórmulas e parâmetros econômicos estabelecidos no instrumento convocatório.

A correção do procedimento de disputa **não exige alteração do conteúdo da Proposta Técnica nem recálculo da Proposta Comercial**, mas apenas esclarece que não haverá etapa aberta de lances incompatível com o critério de técnica e preço.



Desse modo, a Administração conclui, motivadamente, que a retificação **não compromete a formulação das propostas**, enquadrando-se na exceção expressamente prevista no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consequentemente, **NÃO HAVERÁ REABERTURA DO PRAZO DO CERTAME**.

Fica, portanto, **MANTIDA A DATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2026**, no horário e plataforma eletrônica definidos no instrumento convocatório.

A manutenção da data não afasta a necessidade de **imediata e ampla divulgação** deste Termo de Retificação e da respectiva Decisão Administrativa, assegurando conhecimento uniforme aos interessados.

7. DA VINCULAÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO

O presente Termo materializa o saneamento determinado na **Decisão Administrativa proferida em resposta à impugnação apresentada pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devendo ambos os documentos ser interpretados conjuntamente.

A correção procedimental ora promovida **não representa acolhimento dos pedidos de suspensão, revogação, anulação ou reformulação substancial do certame**, permanecendo hígidas as demais conclusões constantes da Decisão Administrativa.

O saneamento realizado de ofício decorre do poder-dever da Administração de assegurar a legalidade, coerência e compatibilidade interna de seus próprios atos, especialmente para impedir que comandos procedimentais residuais sejam interpretados de maneira incompatível com a legislação e com o próprio critério de julgamento adotado.

8. DA PUBLICIDADE E DA RATIFICAÇÃO

Ficam **RATIFICADAS** todas as demais cláusulas, condições, exigências e disposições do Edital da Concorrência Pública nº 012/2026 e seus anexos que não tenham sido expressamente modificadas ou atingidas pelo presente Termo.

O presente **Termo de Retificação passa a integrar o Edital para todos os fins e efeitos jurídicos**, devendo ser interpretado conjuntamente com o instrumento convocatório, seus anexos e a Decisão Administrativa relativa à impugnação.

Em caso de incompatibilidade entre disposição procedimental remanescente do Edital e este Termo, **prevalecerá a presente Retificação**.

Determina-se a **imediata divulgação**

I – no Portal de Compras Públicas - PCP;

II – no sítio eletrônico oficial do Município – Portal da Transparência;

III – no Diário Oficial do Município;

IV – no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e

IV – junto aos documentos disponibilizados aos interessados no processo licitatório.

Guaraí/TO, 30 de setembro de 2026.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

AVISO DE RETIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2205/2026

O **MUNICÍPIO DE GUARAI, ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Superintendência de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2026**, cujo objeto consiste na concessão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e implantação e operação da disposição final dos resíduos em aterro sanitário, na área do Município de Guaraí/TO, pelo prazo de 30 (trinta) anos. **TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

A retificação promove a **compatibilização das disposições do instrumento convocatório relativas ao modo de disputa**, estabelecendo-se expressamente o **MODO DE DISPUTA FECHADO**, em conformidade com o art. 56, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme fundamentação constante da **Decisão Administrativa e do Termo de Retificação**, publicados concomitantemente a este Aviso.

Considerando que as alterações promovidas possuem natureza saneadora e **não comprometem a formulação das propostas**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **NÃO HAVERÁ REABERTURA DO PRAZO**, ficando **MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2026**, no horário e plataforma eletrônica estabelecidos no Edital.

Permanecem **inalteradas e ratificadas as demais disposições do Edital e seus anexos** não abrangidas pelo Termo de Retificação.

O inteiro teor da **Decisão Administrativa e do Termo de Retificação** encontra-se disponível nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório.

Guaraí/TO, 30 de setembro de 2026.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA DE VIAGEM Nº 087/2026 – SEMEC DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o pagamento de 1 (uma) diária no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao servidor **Wálter da Silva Teixeira**, motorista concursado, Matrícula nº 118. O deslocamento tem como finalidade realizar o transporte (ida e volta), até a cidade de Palmas/TO, da formadora que irá ministrar o curso de Formação Continuada direcionado aos Gestores Escolares da Educação Infantil (Pré-Escola – crianças de 4 e 5 anos), cujo objetivo é fortalecer as práticas pedagógicas e garantir os direitos de aprendizagem das crianças. O evento acontecerá no período de 5 a 7 de outubro de 2026, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC de Guaraí/TO.

Art. 2º DETERMINAR que a Tesouraria efetue o repasse do valor total ao servidor, em conformidade com o disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, 30 de setembro de 2026.

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
Gestor e Ordenador de Despesas do FME
Portaria nº 3.457/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1269/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 15 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.



Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1270/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 17 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1271/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 20 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1272/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 22 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1273/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 24 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1274/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 27 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO



PORTARIA DE VIAGEM Nº 1275/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 29 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1276/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 10263, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 31 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1277/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Joelbty Silva dos Santos**, motorista, matrícula funcional nº 3136, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 01 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1278/2026 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Joelbty Silva dos Santos**, motorista, matrícula funcional nº 3136, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 03 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2026

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

